

## **Ofício-Circulado 40021, de 06/06/2000 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica**

**Isenção de C.A. ao abrigo das alíneas e) e f) do nº 1 do Artigo 50º do E.B.F.  
Ofício-Circulado 40021, de 06/06/2000 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica  
Isenção de C.A. ao abrigo das alíneas e) e f) do nº 1 do Artigo 50º do E.B.F.**

**Revogado pelo Ofício-Circulado 40035, de 01/03/2001**

Através do artigo 43º, nº 1 da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro que aprovou o OE para 1998, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998, foram alterados os números 2 e 4 do artigo 50º do EBF.

As alterações ocorridas no nº 4 traduzem-se na passagem do regime de isenção dependente de requerimento para o regime de reconhecimento oficioso da isenção de contribuição autárquica para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e para as de mera utilidade pública, prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 50º e ainda para as instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas legalmente equiparadas previstas na alínea f) do mesmo nº 1 do artigo 50º do EBF.

Significa isto, que as isenções são reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiadas, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e desde que seja feita a prova da respectiva natureza jurídica.

Por seu turno, a alínea b) do nº 2 passou a dispor que as isenções para aquelas entidades iniciam-se a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade.

A Circular nº 14/2000, de 24 de Maio, veio revogar a Circular nº 14/91, e dispensa a exigência do registo comercial, para aquelas entidades.

Assim, apenas se deve exigir àquelas entidades, para comprovar a sua existência jurídica, a declaração do Primeiro Ministro, a que aludem os artigos 5º e 6º do DL nº 460/77, de 7 de Novembro, ou o diploma legal que cria a entidade já com essa qualidade de utilidade pública, ou ainda, no caso das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a declaração do Governo Civil em que as declara como tal, nos termos do artigo 407º, nº 8 do Código Administrativo.

Para as instituições particulares de solidariedade social continua a ser exigida a declaração autenticada em como se encontra registada no livro das Associações de Solidariedade Social da Segurança Social, (DL 119/83, de 25 de Fevereiro), conforme consta do ofício nº 3557.2/92, de 22 de Setembro, desta Direcção de Serviços.

O Director de Serviços  
Sérgio Augusto Machado